



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021992-48.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA SIQUEIRA DA CRUZ MOMBAÇA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRB BANCO DE BRASILIA S/A., BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021992-48.2024.8.26.0005

Apelante: Patricia Siqueira da Cruz Mombaça

Apelados: Itaú Unibanco S/A e outros

Voto nº 6899

BANCÁRIO. Repactuação de dívidas. Superendividamento. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Inobservância dos critérios legais. Ausência de prova de prejuízo ao mínimo existencial, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Extinção sem resolução do mérito corretamente decretada (art. 330, III e art. 485, I do CPC). Recurso não provido.

Da respeitável sentença de indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual em ação de repactuação de dívidas (superendividamento), cujo relatório é adotado, apela a autora a alegar que preenche os requisitos legais para a propositura da ação em razão da impossibilidade de pagamento de dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial, pois seus débitos totalizam mais de 100% de seus vencimentos líquidos e inconstitucionalidade do Decreto 11.150/22. Pretende a reforma, recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito conforme rito especial.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

(...)

Trata-se de ação de repactuação de dívida proposta pelo autor contra os réus, alegando, em resumo, encontrar-se em situação de superendividamento.

A petição inicial foi emendada às fls. 375/383 e 384/392.

O consumidor em estado de superendividamento pode requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas, nos termos dos arts. 104-A a 104-C do CDC.

Contudo, de acordo com o §1º do art. 54-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021, “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de

suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

O Decreto nº 11.150/2022, na redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023, delimitou, em seus arts. 3º e 4º, o conceito de mínimo existencial:”Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

(...)

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;*
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;*
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;*
- d) decorrentes de operações de crédito rural;*
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;*
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;*
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis*

e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas”.

No caso dos autos e levando em consideração o rol especificado na “Tabela” de fls. 380/381 e 389/390, depreende-se que foram contratados na modalidade “empréstimo consignado.

Além disso, o somatório das parcelas indicado não compromete a renda do consumidor a ponto de deixar um saldo mensal inferior a R\$ 600,00. Por mais, a autora informou ainda que: “Somadas, as dívidas hoje consomem mais de 52% dos rendimentos líquidos mensais do consumidor ...” (fl. 380)

Por tais razões, não estão presentes os pressupostos necessários à instauração do procedimento. Nesse sentido:

“Apelação Ação de repactuação de dívidas Sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil Recurso do autor ‘Lei do Superendividamento’ tem como finalidade preservar a dignidade do devedor pessoa natural, que, de boa-fé, encontra-se impossibilitado de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial Parâmetros acerca do mínimo existencial regulamentado pelo Decreto n. 11.150/2022 Autor que incluiu em seus cálculos empréstimos consignados, os quais não se submetem ao regramento para aferição do comprometimento do mínimo existencial Inteligência do artigo 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto n. 11.150/2022 Somatória dos valores decorrentes da existência de um empréstimo pessoal com as

contas de consumo que não chega a comprometer o mínimo existencial, de acordo com a norma regente Precedentes - Falta de interesse de agir adequadamente reconhecida em Primeira Instância - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1060216-14.2023.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

É caso, pois, de indeferimento da petição inicial.”

Acresça-se que a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 11.150/22. Entretanto, tal questão é objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 1005 e 1006) e não houve concessão de liminar nem decisão quanto ao mérito. Estando a matéria sujeita à apreciação do Tribunal Constitucional, enquanto não houver decisão em contrário, presume-se a constitucionalidade do ato normativo.

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.